Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008997-13.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Tokio Marine Seguradora S/A
Requerido: Bento dos Santos e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

pagamento em face de BENTO DOS SANTOS, NAIR ALVES DOS SANTOS, NEUSA APARECIDA DOS SANTOS, MONIQUE BATISTA DOS SANTOS e GIOVANA BATISTA DOS SANTOS representada por sua genitora Mirtes Carvalho Batista. Alegou que firmou, em 21.01.1991, contrato de seguro de vida com Antonio Aparecido dos Santos, com garantia à indenização de R\$ 68.797,87, tendo como beneficiários seus genitores Bento e Nair. Informou que fora noticiado o falecimento do segurado em setembro de 2016, tendo pais, irmã e filhas se habilitado como beneficiários, a fim do recebimento do valor devido. Diante da dúvida acerca de quem são os genuínos beneficiários, requereu a presente consignação para que não haja pagamentos indevidos. Deu-se à causa o valor de R\$ 68.797,68.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 06/36.

Concedida a consignação em pagamento (fl. 49) com a vinda de depósito judicial às fls. 61/62.

Emenda à inicial (fls. 52/53) acolhida à fl. 58 com a alteração do valor dado à causa, passando a constar o valor de R\$ 69.997,68.

Em manifestação de fls. 54/56, as requeridas Monique e Giovana informaram o falecimento dos requeridos Bento e Nair, alegando serem legítimas herdeiras do segurado, sendo também de conhecimento delas a legitimação da requerida Neuza,. Requereram o levantamento da cota parte referente a elas .

Proposta de transação formulada pelas requeridas às fls. 75/79, com a devida quantificação dos valores a serem recebidos por cada herdeira. Documentos juntados às fls. 80/85.

Manifestação do Ministério Público à fl. 92, deixando de intervir nestes autos uma

vez que a requerida Giovana atingiu sua maioridade.

Regularizada a capacidade postulatória de Giovana (fls. 94/98) e realizada a juntada de documentos pelas requeridas às fls. 106/116, a fim de demonstrar a inexistência de outros herdeiros.

Manifestação da requerente, manifestando sua concordância quanto ao acordo proposto pelas requeridas (fl. 128).

É o relatório. Fundamento e decido.

De inicio indefiro a gratuidade às requeridas diante da total falta de comprovação quanto à hipossuficiência alegada, o que é obrigação de quem a requer.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de consignação que a requerente propôs visando o pagamento da apólice de seguro celebrada pelo segurado Antonio Aparecido dos Santos.

A relação juridica entre a autora e o falecido está comprovada com o contrato de fls. 21/22 sendo que diante do desconhecimento acerca dos verdadeiros herdeiros do segurado totalmente apropriada a consignação em pagamento.

Pois bem, através das certidões de óbito e documentos juntados aos autos fica demonstrado que os requeridos Bento e Nair faleceram (fls. 83/86), não deixando bens e deixando os herdeiros Neuza, Neide, também falecida e sem herdeiros (fl. 108) e Antonio, cujo inventário consta às fls. 110/116, não subsistindo dúvida acerca da legitimidade das requeridas Monique e Giovana.

Assim, e considerando que foram estabelecidos quem são e qual a quota parte devida a cada herdeira, a procedência é de rigor.

Desta forma e tendo em vista a concordância da seguradora requerente (fl. 128), **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes requeridas (fls. 75/79), para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, nos temos do art 487, III, do CPC. **JULGO PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para tornar definitiva a tutela deferida e declarar a autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

exonerada do débito.

Sucumbente, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do proveito econômico obtido.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Considerando a transação realizada, **expeça-se mandado de levantamento** em relação aos depósitos realizados nos autos (fls. 61/62), em favor de Monique, Giovana e Neuza, nas proporções estipuladas à fl. 77.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 09 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA